



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001015-31.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSEFINA ALICE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001015-31.2021.8.26.0590

Apelantes: Josefina Alice dos Santos

Apelados: Banco Itaú Consignado S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Pan S/A

MM. Juiz de Direito: Thiago Gonçalves Alvarez

Comarca: São Vicente - 3ª Vara Cível

Voto nº 17.840

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal Não acolhimento – Mérito – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Empréstimos em conta corrente que não se submetem à limitação de 30% prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento - Tese jurídica fixada pelo E. STJ no julgamento de recursos repetitivos (nº 1.863.973-SP, 1.877.113-SP e 1.872.441-SP – Tema nº 1085) – Necessidade de adequação à tese vinculante da Corte – Empréstimos descontados diretamente em folha de pagamento, por seu turno, cujas parcelas não sobejam os limites legais aplicáveis à espécie - Incidência do percentual de 30% aos contratos celebrados antes de 01/10/2020, devido à irretroatividade da lei aplicável – Percentual de 35% aplicável aos contratos celebrados após o referido marco, já que regidos pelos termos da MP n. 1006/2020 e Lei n. 14.321/22 - Limitação dos descontos que não se faz necessária diante da não violação do limite de 30% à época da contratação e do limite de 35% quando somados os descontos posteriores à vigência da aludida MP – Pedido subsidiário de renegociação dos contratos rejeitado - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de r. sentença (fls. 396/400), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Josefina Alice dos Santos em face de Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Consignado S.A., Banco Pan S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Irresignada, recorre a autora (fls. 403/406), aduzindo, em síntese, que a r. sentença se equivocou ao desconsiderar que *“mais de 60% de seus proventos líquidos são destinados ao pagamento de dívidas”* (fl. 405), o que é desproporcional e inviabiliza a manutenção da sua subsistência. À luz do artigo 6º, §5º, da Lei 10.820/2003, verbera que os descontos mensais, incluindo aqueles em conta corrente, devem respeitar o limite de

30% dos seus vencimentos líquidos, notadamente tendo em vista que a sua renda mensal é “*exclusivamente alimentar*” (fl. 405). Cita os dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor (artigos 54-A e 104-A), a fim de argumentar que os fornecedores de crédito têm o dever de prevenir o superendividamento, bem como que a renegociação de dívidas é fundamental para a reestruturação financeira da autora. Forte nessas premissas, propugna pela procedência dos seus pedidos, mediante a “*limitação dos descontos realizados pelos bancos apelados ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos da apelante*” (fl. 406). Subsidiariamente, requer “*a determinação de renegociação dos contratos com os bancos apelados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor, para adequação do endividamento da apelante*” (fl. 406).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 55).

Intimados, o Banco Bradesco S/A, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e o Banco Pan S/A apresentaram contrarrazões (fls. 410/415, 425/433 e 432/433, respectivamente).

É o relatório.

Por proêmio, não comporta acolhimento a alegação preliminar, deduzida pelo Banco Bradesco S/A em sede de contrarrazões, de inépcia do recurso de apelação por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Com efeito, consoante o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado. Nesse sentido:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in judicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

Assim, malgrado os argumentos utilizados por parte do réu Banco Bradesco S/A, no caso em tela, verifica-se que esse princípio foi atendido. A apelante promoveu a exposição dos fatos e do direito, bem como apresentou as razões e elementos que ensejariam a reforma da sentença atacada, com explícita delimitação dos seus pedidos.

Superadas tal questão preliminar, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Malgrado a existência de relação de consumo, esta, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Isso porque, em se tratando de regra excepcional acerca da distribuição da incumbência de provar, faz-se mister sua interpretação parcimoniosa e não absoluta, sob pena de cometimento de injustiças. Assim, inclusive, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos de Instrumento - Ação de Indenização Insurgência contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova não é regra absoluta - Comprovação do próprio fato em que se funda o pedido - Ônus dos Autores - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2159726-20.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 12/01/2017).

No caso em testilha, verte dos autos que a suplicante se insurge contra a realização de descontos no valor total de R\$ 1.239,53, os quais atingiriam cerca de 60% de seus rendimentos, oriundos de duas pensões por morte previdenciária, nos valores de R\$ 1.100,00 (benefício n. 067.205.897-9) e R\$ 1.206,77 (benefício n. 088.410.731-0).

De acordo com a prova documental amealhada aos autos (fls. 88/90), os descontos impugnados pela autora advêm de **sete empréstimos consignados e três contratos de empréstimo pessoal com desconto em conta corrente**, totalizando, pois, 10 contratos bancários, a saber: (i) refinanciamento de empréstimos com o Banco Bradesco n. 425384897, com o valor de R\$ 260,36 com desconto em conta corrente (fl. 91); (ii) empréstimo consignado com o Banco Bradesco n. 0123420802415, com valor de R\$ 54,55 averbado à margem do benefício de pensão por morte n. 088.410.731-0 (fl. 65); (iii)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimo consignado com o Banco Banrisul n. 08136902, com o valor de R\$ 12,87 averbado à margem do benefício de pensão por morte n. 088.410.731-0 (fl. 65); (iv) empréstimo consignado com o Banco Itaú Consignado n. 609605395, com o valor de R\$ 46,89 averbado à margem do benefício de pensão por morte n. 088.410.731-0 (fl. 65); (v) empréstimo consignado com o Banco Banrisul n. 7708585, com o valor de R\$ 125,17 averbado à margem do benefício de pensão por morte n. 088.410.731-0 (fl. 65); (vi) empréstimo consignado com o Banco Banrisul n. 7708651, com o valor de R\$ 119,88 averbado à margem do benefício de pensão por morte n. 088.410.731-0 (fl. 66); (vii) empréstimo consignado com o Banco Pan n. 329428917-2, com o valor de R\$ 36,51 averbado à margem do benefício de pensão por morte n. 088.410.731-0 (fl. 66); (viii) empréstimo consignado com o Banco Bradesco n. 0123420802523, com o valor de R\$ 53,96 averbado à margem do benefício de pensão por morte n. 067.205.897-9 (fl. 67); (ix) empréstimo com o Banco Bradesco n. 420803062, com o valor de R\$ 76,71 com desconto em conta corrente (fl. 91); e (x) empréstimo com o Banco Bradesco n. 414632484, com o valor de R\$ 452,63 com desconto em conta corrente (fl. 91).

No que tange aos empréstimos descontados diretamente em conta corrente celebrados com o Banco Bradesco (n. 425384897, n. 420803062 e n. 414632484), o C. STJ firmou, recentemente, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973-SP, 1.877.113-SP e 1.872.441-SP, a seguinte tese jurídica:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Desse modo, malgrado o entendimento anteriormente adotado por este Relator, necessário adotar-se a tese vinculante da Corte.

Foi pontuado na referida decisão que o desconto automático em conta corrente não decorre de imposição legal, como nos casos de empréstimo consignado em folha de pagamento, mas sim de livre manifestação de vontade das partes, sendo possível a revogação da autorização a qualquer momento.

Nessa senda, pede-se vênica para transcrever trecho do voto do i. Des. Gilberto dos Santos, em caso análogo julgado recentemente, em que se discute a mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controvérsia (Agravado de Instrumento 2199409-88.2021.8.26.0000):

“Portanto, os descontos realizados em conta corrente somente poderão perdurar enquanto for mantida a permissão do correntista, submetendo aos consectários contratuais caso seja revogada.

Nem mesmo o fato de os rendimentos serem depositados na conta corrente do mutuário é capaz de mudar a sorte do caso, pois é possível que a portabilidade do recebimento do salário para outra instituição financeira, inclusive por parte dos funcionários públicos.

A tese do superendividamento também não se sustenta, pois com a limitação de 30% nos casos de desconto em conta corrente, o mutuário consegue uma moratória, sem prazo determinado para acabar, com aumento expressivo do saldo devedor e uma falta de conscientização sobre o tão importante tema do “crédito responsável”. Enquanto as pessoas puderem se socorrer do Poder Judiciário para minimizar as nefastas consequências do inadimplemento, causado pela sua própria incúria, não será criada uma consciência coletiva de que a prática de todos os atos tem resultados, sejam eles bons ou ruins.

Além disso, o Poder Judiciário estará entrando em um campo perigoso de mutação de contratos celebrados validamente entre as partes, inclusive com influência direta na economia do país.

Na fundamentação do V. Acórdão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze foi brilhante ao destacar que: 'Ressai claro que a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador'.

Tendo em vista que existem mecanismos próprios para a revogação da autorização dos descontos em folha corrente, inclusive regulamentada pelo Bacen (Resolução n. 4.790, de 26/3/2020), forçoso reconhecer a improcedência da demanda”.

Assim, não se afigura cabível a pretensão de limitação dos descontos em conta corrente oriundos dos empréstimos contratados junto ao Banco Bradesco (n. 425384897, n. 420803062 e n. 414632484) ainda que a aplicação financeira seja utilizada para o recebimento de benefícios previdenciários.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação – Ação de obrigação de fazer – Empréstimos – Procedência – Retenção pelos bancos réus do salário do demandante para pagamento das parcelas – Limitação em 30% dos descontos de parcelas de empréstimos contraídos pelo autor – Cabimento da limitação somente em relação aos empréstimos consignados cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento que prevê mencionado desconto, face ao caráter alimentar de seus rendimentos – **Não incidência desta limitação em relação aos demais contratos cujas parcelas são debitadas em conta corrente, ainda**

que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizadas pelo mutuário como ocorre na hipótese – **Inaplicabilidade, por analogia, da limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento àqueles debitados em conta corrente – Controvérsia dirimida por ocasião do julgamento do Tema 1085 do STJ – Recursos providos em parte.”** (TJSP; Apelação Cível 1023993-85.2019.8.26.0003; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022; destaques nossos)

“**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de revisão de empréstimo. Autora correntista que pretende limitação de desconto dos empréstimos encetados com a instituição financeira ré em seus vencimentos líquidos. Sentença de procedência. Apelo da instituição financeira. Irresignação do Banco réu. Acolhimento que se impõe. Decisão em dissonância com o Tema 1085, recentemente julgado pelo STJ. Dos dois contratos de empréstimos discutidos nos autos, um é consignado e está aquém do limite legal de 30%. Ao outro contrato, não se aplica a limitação estendida pela sentença, conforme definido no julgamento do tema em referência. Lícita a conduta do Banco, não se aplicando a limitação do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003. **Cassação do limite de descontos para os empréstimos pessoais, os quais podem ser integrais e em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários,** invertendo-se a sucumbência com majoração dos honorários advocatícios e ressalvada para a justiça gratuita - **RECURSO PROVIDO”** (TJSP; Apelação Cível 1058180-88.2020.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022; destaques nossos)

“**APELAÇÃO – Descontos de empréstimos em conta corrente e em folha de benefício previdenciário da autora, servidora estadual aposentada pelo SPPREV – Requerimento de limitação dos decotes ao máximo de 30% dos proventos líquidos da demandante – Sentença de parcial procedência, determinando a limitação em 35% sobre os ganhos líquidos da requerente, com fulcro no Decreto Estadual n. 61.750/15, e apenas com relação aos descontos realizados diretamente em folha de pagamento – Apelo da autora. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE – Restrição a descontos que não foi acolhida pelo STJ em caso de mútuos cujos abatimentos incidam sobre conta corrente – Aplicação analógica da Lei Federal n. 10.820/03 afastada – Solução dada à matéria afetada pelo REsp 1.869.973-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1085) – Observância do princípio do pacta sunt servanda e da função nomofilática dos tribunais – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO LIMITAÇÃO DE RETENÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO - – Parcela decotada pela casa bancária ré que, por si só, ultrapassa o limite de 30% da remuneração disponível – Irregularidade dos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abatimentos bem identificada pelo juízo singular - Limitação no patamar de 35%, estabelecida em sentença, com fulcro no Decreto Estadual 61.750/15, que resta afastada – Aplicação analógica da Lei Federal n. 10.820/03 ao servidor público estadual – Inexistência de dívida atrelada a cartão de crédito de modo a justificar o aumento da referida margem a 35% – Fixação de teto que fica circunscrita a 30% dos proventos líquidos - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1040868-45.2020.8.26.0602; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022; destaques nossos)

Quanto aos empréstimos consignados que foram celebrados com o Banco Bradesco (n. 0123420802415 e n. 0123420802523), o Banco Banrisul (n. 08136902, n. 7708585 e n. 7708651), Banco Pan (n. 329428917-2) e Banco Itaú Consignado (n. 609605395), depreende-se que as parcelas contratadas não desrespeitam o patamar legal, em face dos benefícios percebidos pela autora.

Com efeito, a Lei n.º 10.820/2003 possibilitou aos empregados regidos pela CLT a autorização para o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos concedidos por instituições financeiras, desde que o desconto não exceda a 30% da remuneração disponível, limite que poderá ser de 40%, para o total das consignações voluntárias.

A mesma lei também permitiu que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão autorizem o INSS a proceder aos descontos referidos, podendo, ainda, autorizar que a instituição financeira onde recebam seus benefícios retenha, para amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, observado, em qualquer caso, o limite de 30% do valor dos benefícios.

Nesse diapasão, cumpre salientar que o limite de 35% somente é aplicável aos contratos celebrados posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, convertida na Lei nº 14.431/22, tendo vista a irretroatividade da lei, para contratos anteriores à aludida MP.

No mesmo sentido, dispõe a jurisprudência deste E. Sodalício:

“Ação revisional – pretensão de limitar os descontos referentes a todos os contratos de empréstimo, inclusive os com previsão de desconto em conta corrente, a 30% dos rendimentos líquidos do autor – prescrição – inoccorrência – pretensão fundada em direito pessoal - prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/02 – aplicação analógica da limitação prevista no

§ 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 para os empréstimos contratados com desconto em conta corrente – inadmissibilidade – entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de Recursos Especiais 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP – tema repetitivo 1085 – base de cálculo dos rendimentos líquidos que corresponde ao salário bruto, excluídos os descontos legais de Imposto de Renda e previdência - empréstimo com cartão de crédito consignado – limite exclusivo de 5% dos rendimentos líquidos respeitado – **elevação do limite legal de 30% para 35% com o advento da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, posteriormente, convertida na Lei nº 14.431/22 – contratos anteriores à aludida MP que se sujeitam ao limite de 30%, sendo os posteriores sujeitos ao limite de 35%** - jurisprudência deste Tribunal - empréstimos consignados cujas parcelas respeitam os limites legais – sentença reformada – demanda improcedente – recurso do corréu BANCO SANTANDER parcialmente provido, provido o apelo do corréu BANCO DO BRASIL” (TJSP; Apelação Cível 1008636-72.2021.8.26.0269; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023, grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DO LIMITE DE 30% DA MARGEM SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Decisão que determinou a limitação dos descontos de todos os empréstimos contraídos pela autora (consignado e cartão de crédito comum) junto ao banco réu, em 30% dos rendimentos líquidos da autora, sob pena de multa no valor correspondente ao quíntuplo do valor descontado a maior - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - Cabimento - Empréstimos consignados e dívidas de cartão de crédito contraídos junto ao banco réu - Necessidade de se observar critério da anterioridade - Limitação que deve ser observada somente em relação aos empréstimos consignados contraídos pela agravada junto ao banco réu - TEMA 1085 - Decisão exarada em sede de Recurso Repetitivo - Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no sentido de que o contrato de mútuo para desconto em conta corrente não pode ser equiparado ao contrato de mútuo consignado em folha de pagamento - Contratos celebrados depois do advento da Medida Provisória n. 1.006/2020, convertida na Lei n. 14431/2022 - Tutela que deve ser parcialmente alterada em relação ao agravante para limitar os descontos somente dos empréstimo consignados em 35 % dos vencimentos líquidos do autor, podendo chegar a 40%, caso algum deles seja referente a cartão de crédito consignado - Dívida de cartão de crédito comum que não se sujeita a qualquer limitação - ASTREINTES - Manutenção do valor da multa - Incidência que se dará por ato de descumprimento mensal, eis que a periodicidade dos atos de cobrança que se determinou a suspensão é mensal - Fixação de limite das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não propicia enriquecimento sem causa da parte agravada - Resguardada a possibilidade de majoração posterior em caso de recalcitrância DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190859-36.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVÍNIO DONIZETTI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Limitação de descontos Ação revisional Sentença de parcial procedência Inconformismo da autora e dos corréus Banco Bradesco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Pan S/A 1. Preliminar de inépcia recursal. Recurso da autora que ataca os fundamentos do julgado. Inexistência de inovação recursal. Preliminar rejeitada 2. Pretensão recursal da autora voltada a suspender os descontos realizados pelo corréu Banco Bradesco S/A em sua conta corrente, com base na Resolução nº 4.790/2020 do Bacen. Matéria não suscitada oportunamente e que não foi objeto de discussão nos autos. Inovação recursal caracterizada. Recurso não conhecido neste ponto 3. Pedido de limitação dos descontos incidentes diretamente em sua conta corrente. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática própria dos repetitivos, no sentido de reconhecer a licitude dos descontos realizados por instituição financeira diretamente na conta corrente do mutuário, desde que haja autorização contratual (Tema nº 1.085) Licitude do desconto evidenciada 4. **Descontos em folha de pagamento para quitação de empréstimos consignados. Soma dos valores das parcelas dos contratos abaixo do limite legal de 30% dos vencimentos líquidos da autora até outubro/2020 Contratação do último empréstimo consignado após outubro/2020. Vigência da Medida Provisória nº 1.006/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/2021. Aumento do limite legal do desconto para 35%** - Regularidade dos descontos efetuados pelos réus Hipótese dos autos, ademais, em que o desconto em folha relativo à fatura do cartão de crédito com reserva de margem consignável não ultrapassa o limite legal de 5% dos vencimentos líquidos da autora Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial Recursos dos réus providos e não provido o apelo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1003261-36.2022.8.26.0405; Relator (a): DANIELA MENEGATTI MILANO; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a limitação dos descontos em folha de pagamento da autora. **A Lei 14.431/22 não é aplicável ao caso concreto porque é posterior ao contrato firmado entre as partes.** O Decreto nº 15.654 de 27/01/2011 determinava o percentual ao servidor público estadual. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1045830-31.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022, grifos nossos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

~~Com espeque, pois, nos benefícios de R\$ 954,00 (aposentadoria por invalidez previdenciária - fl. 25) e R\$ 2.289,36 (pensão por morte previdenciária - fl. 26), tem-se que, para cada um, as parcelas dos empréstimos não poderiam sobejar, respectivamente, R\$ 286,20 e R\$ 686,80.~~

Por meio de meros cálculos aritméticos, é possível notar que a parcela descontada do benefício previdenciário n. 067.205.897-9 alcança R\$ 53,96, enquanto as parcelas descontadas do benefício previdenciário n. 088.410.731-0 perfazem R\$ 395,87.

No caso em testilha, verte dos autos que a suplicante se insurge contra a realização de descontos no valor total de R\$ 1.239,53, os quais atingiriam cerca de 60% de seus rendimentos, oriundos de duas pensões por morte previdenciária, nos valores de R\$ 1.100,00 (benefício n. 067.205.897-9) e R\$ 1.206,77 (benefício n. 088.410.731-0). Em relação ao primeiro, é evidente que os descontos se encontram dentro dos limites estabelecidos por lei. O mesmo pode ser concluído com relação ao segundo benefício previdenciário, conforme se exporá a seguir.

Com exceção ao contrato n. , os contratos celebrados pela autora são anteriores a 01/10/2020, de modo que se lhes aplica o limite de 30%. Somados os valores das parcelas mensais de cada um deles, conclui-se que estavam sendo descontados do benefício previdenciário da autora R\$ 341,32, valor inferior aos R\$ 362,031 permitidos, correspondentes a 30% do valor total do benefício (R\$ 1.206,77).

O contrato n. , excetuado no parágrafo anterior, é posterior à entrada em vigor da aludida MP, e, portanto, submetem-se ao limite de 35% do benefício previdenciário da autora. No entanto, mesmo somando a parcela do aludido contrato com os outros descontos ainda em vigor, conclui-se que os descontos totalizam R\$ 395,87, valor também inferior ao patamar legal de R\$ 422,37, correspondente a 35% do valor total do benefício da autora.

Ad argumentandum tantum, ainda que seja considerado o valor global dos dois benefícios (R\$ 2.306,77) e o limite de 30% (R\$ 692,031), as parcelas de todos os empréstimos consignados em liça somariam R\$449,83, ou seja, menos de 30%.

Nesse sentido, malgrado os argumentos da parte autora, compreende-se que a limitação da margem consignável não é aplicável no presente caso em relação às instituições financeiras rés.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido subsidiário de “*determinação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de renegociação dos contratos com os bancos apelados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor, para adequação do endividamento da apelante” (fl. 406), porquanto, para além de representar inovação quanto ao seu pedido inicial de “limitação dos descontos dos empréstimos no limite legal de 30%” (fl. 17), como bem observou o douto magistrado:

“não há clara identificação, na petição inicial, das despesas mensais regulares suportadas pela demandante e destinada ao custeio de suas necessidades básicas ou de seu grupo familiar, nem é possível saber, à mingua de maiores e melhores informações a respeito, se a parte tem outra fonte de renda ou como faz para arcar com seus gastos mensais, uma vez que os extratos bancários exibidos nada esclarecem a esse respeito.

Ou seja, ainda que adotados fatores diversos daqueles estabelecidos no art. 3º, caput, do Decreto n. 11.150/2022, com a redação dada pelo Decreto 11.567/2023, que regulamentou a regra do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela mencionada Lei 14.181/2021, os elementos produzidos nos autos são insuficientes para demonstrar que o mínimo existencial da autora esteja, de fato, efetivamente comprometido.

Por isso, não há razão para imposição do dever de renegociação, nem há indício do chamado assédio de consumo ou de crédito ou, ainda, abusividade na postura adotada pelas instituições financeiras rés em relação aos descontos mensais das prestações dos contratos em vigor, por meio de desconto em folha de alguns deles e de débito automático em conta corrente de outros, na esteira, inclusive, da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. n. 1.863.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, julgado em 9 de março de 2022, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, definiu a seguinte tese, objeto do Tema 1.085” (fls. 399/400).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mas deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela autora, haja vista já terem sido estes fixados no patamar máximo pelo juízo *a quo*, com esteio no artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator